



## PARECER CCJ

**“Estabelece que o Executivo Municipal informará no site da Prefeitura, a cada 3 (três) meses, as condições operacionais das Estações de Bombeamento de Águas Pluviais (Ebaps), das Casas de Bombas e de seus geradores.”**

Vem a este Relator, para parecer, a emenda n. 01 ([0773360](#)) e o Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Ruas.

A proposição busca estabelecer que o Executivo Municipal informará no site da Prefeitura, a cada 3 (três) meses, as condições operacionais das Estações de Bombeamento de Águas Pluviais (Ebaps), das Casas de Bombas e de seus geradores.

Em verificação preliminar, realizada pela douda Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0771976) foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, não há inconstitucionalidade manifesta.

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, nos arts. 23 e 30, compete concorrentemente a todos entes da Federação, desde que respeitado o interesse local pelos Municípios.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A edição da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, reforçou-se a ideia de que a transparência e a publicidade devem ser a regra na Administração Pública, jamais a exceção. Tal reforço foi sentido na jurisprudência, com a alteração do então entendimento dominante de que matérias versando sobre temas correlatos ao da presente proposição seriam de iniciativa privativa do Executivo.

Nesse sentido, acatamos o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação da **Emenda 01** e **do Projeto de Lei em comento**.

Sala de Reuniões, 02 de setembro de 2024.

### Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 04/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0782330** e o código CRC **99D367E2**.

**Referência:** Processo nº 207.00038/2024-23

SEI nº 0782330

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0782330).

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 04/09/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 04/09/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador(a), voto SIM**, em 04/09/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0783376** e o código CRC **277BA9D4**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 294/24 - CCJ** contido no doc 0782330 (SEI nº 207.00038/2024-23 - Proc. nº 0491/2024 - PLL 241), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **04 de setembro de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0783376:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 04/09/2024, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0783395** e o código CRC **D278D88E**.

Referência: Processo nº 207.00038/2024-23

SEI nº 0783395